SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108844 - SP (2026/0256055-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Agravante preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar *habeas corpus* contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação de órgão colegiado (CF/1988, art. 105, I, *c*).

5. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, sem a interposição de agravo regimental na instância ordinária, configura ausência de exaurimento das instâncias, inviabilizando o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Inexistindo ato coator colegiado emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, mantém-se o indeferimento liminar e o não processamento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59720596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffb50b2d-9cce-46e0-9b68-9f872597cd3e

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffb50b2d-9cce-46e0-9b68-9f872597cd3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108844 - SP (2026/0256055-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Agravante preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar *habeas corpus* contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação de órgão colegiado (CF/1988, art. 105, I, *c*).

Documento eletrônico VDA59379323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:23
Código de Controle do Documento: f5e70022-dda6-43f4-9b74-24df3f2c26c5

5. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, sem a interposição de agravo regimental na instância ordinária, configura ausência de exaurimento das instâncias, inviabilizando o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Inexistindo ato coator colegiado emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, mantém-se o indeferimento liminar e o não processamento do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO contra a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 91/93).

Depreende-se dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela **suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de 34g (trinta e quatro gramas) de maconha e 1 pedra de *crack*, além de balança de precisão**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante.

Defende haver flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do óbice invocado na decisão agravada.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. A despeito do esforço da diligente defesa, constato que este *writ* se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento deste *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

Documento eletrônico VDA59379323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:23
Código de Controle do Documento: f5e70022-dda6-43f4-9b74-24df3f2c26c5

Em outras palavras, percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à sua jurisdição.

A propósito:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A competência desta Corte para a análise de habeas corpus, consoante o disposto no art. 105, I, alínea c, da Constituição Federal, somente se inaugura após o exaurimento prévio da instância ordinária, com prolação de decisão colegiada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (RCD no HC n. 1.048.716/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA PASSÍVEL DE QUESTIONAMENTO PERANTE ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça, sem deliberação colegiada. A defesa pleiteia o abrandamento do regime prisional e a revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem o exaurimento das instâncias ordinárias.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar habeas corpus contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, conforme o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o que pressupõe a manifestação de um órgão colegiado.*
>
> *4. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sem a interposição de agravo regimental, configura falta de exaurimento das instâncias ordinárias, inviabilizando o conhecimento da ação pelo STJ.*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC n. 932.678/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:23
Código de Controle do Documento: f5e70022-dda6-43f4-9b74-24df3f2c26c5

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:23
Código de Controle do Documento: f5e70022-dda6-43f4-9b74-24df3f2c26c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.844 / SP

Número Registro: 2026/0256055-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15128291620268260393 15131626520268260393 21568158320268260000 25389542026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:33
Código de Controle do Documento: 329d41fa-3e9f-4c9f-89a9-a40ef131fc6f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:33
Código de Controle do Documento: 329d41fa-3e9f-4c9f-89a9-a40ef131fc6f